TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001982-13.2017.8.26.0274**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto
Documento de Origem: IP - 232/2017 - Delegacia de Polícia de Itápolis

Autor: Justiça Pública

Réu: MICHAEL EFRAIM BOAVENTURA
Vítima: CARLOS TEODORO DA SILVA

Réu Preso

Aos 08 de março de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Carlos Eduardo Devós de Melo - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu MICHAEL EFRAIM BOAVENTURA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor **Público.** Prosseguindo, foi interrogado o réu, sendo o interrogatório gravado por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. MICHAEL EFRAIM BOAVENTURA, qualificado a fls., foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal e 306, caput, do CTB, porque em 04.08.17, durante a madrugada, na rua Durval Santangelo, 430, São Carlos VIII, em São Carlos, durante o repouso noturno, subtraiu para si, o veículo VW/Gol CL, bege, ano 1989, placas BGP 7457, avaliado em R\$5.539,00, de propriedade da vítima Carlos Teodoro da Silva. Consta ainda que na mesma data, por volta de 12h00, na rodovia Arlindo Bento Romanini, Km 09, na cidade e Comarca de Itápolis/SP, MICHAEL EFRAIM BOAVENTURA, qualificado a fls., conduziu veiculo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influencia de álcool, estando com sinais visíveis de embriaguez. Recebida a denúncia (fls.102), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.163). Em instrução foi ouvida a vítima (fls.183) e duas testemunhas de acusação (fls.214 e 215, mídia). Nesta audiência foi interrogado o réu, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição do crime do Código de Trânsito e a exclusão da causa de aumento do repouso noturno no caso do furto. No mais, regime aberto, observada a detração. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

réu diz que já era tarde da noite quando o praticou e o bar que havia bebida já tinha fechado, assim declarou hoje. Nessas condições, não há como afastar o repouso noturno, até porque a vítima (fls.183) embora não saiba exatamente a hora do furto, prestou relato compatível com a do réu. Disse que depois das 18h00 não foi mais à garagem ver o carro e isso é coerente com a narrativa do réu que o furto aconteceu tarde da noite, com o destaque que a vítima já não fazia vigilância sobre o carro, pois repousava em sua casa. A confissão, por si só, autoriza a manutenção da causa de aumento. Quanto à embriaguez ao volante, claramente mencionada pelas testemunhas ouvidas por precatória, policiais militares, também ouvidos no inquérito (fls.04/06), tampouco há dúvida. O laudo de fls.36/37, da verificação clínica da embriaguez, é prova válida, a teor do artigo 306, §2º, do CTB. Até mesmo a prova testemunhal poderia isoladamente poderia permitir o reconhecimento do delito. O exame por médico, ainda mais preciso, afirma a existência do sintomas de ingestão de bebida alcoólica, reforçando a palavra do réu (fls.37). A existência de um acidente no qual se envolveu atesta a redução da capacidade psicomotora. Os dois delitos estão configurados e o réu é reincidente específico no furto (fls.143/144). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno MICHAEL EFRAIM BOAVENTURA como incurso no artigo 155, §1º, do CP e artigo 306 do CTB, c.c. art.61, I, artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. A) Para o crime de furto: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o valor do prejuízo da vítima, que informou perda total de um carro que valia aproximadamente R\$7.000,00 (fls.183), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A confissão compensa-se com a reincidência e mantem a sanção inalterada. Em razão da causa de aumento do repouso noturno, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, diante da reincidência, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que o réu é reincidente específico pela certidão de fls.143/144. B) Para o crime de embriaguez ao volante: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixolhe a pena no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime semiaberto, diante da reincidência, nos termos do artigo 33, e parágrafos do CP, mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, e proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículos, por 02 (dois) meses, já considerada a confissão, que se compensa com a reincidência e mantém a sanção no mínimo legal. Inviável a concessão do sursis, também diante da reincidência. O mesmo em relação a pena restritiva de direitos, posto que inviável no caso concreto, diante da reincidência específica no crime de furto, como acima explicitado. C) Concurso material: Somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão,

dúvida sobre autoria e materialidade dos dois delitos. Quanto ao furto, o próprio



mais 06 (seis) meses de detenção, ambas em regime inicial semiaberto, mais 24 (vinte e quatro) dias-multa, no mínimo legal. Aplicado o artigo 387, §2º, do CPP, opera-se a detração. O réu está preso desde 04.8.17. Cumpriu mais de um sexto do total das penas (dois anos e vinte dias de prisão), em semiaberto. Consequentemente, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, fixo-lhe, como definitivo, para cumprimento do restante da pena, o regime aberto. Diante do regime estabelecido, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Transitada em julgado, intime-se o réu para entrega da carteira de habilitação, em 48 horas, nos termos do artigo 293, §1º, do CTB. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Réu: